

LEI Nº 12.059, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Institui o programa Refúgios da Biodiversidade no município de Sorocaba e dá outras providências.



Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído no âmbito das políticas públicas municipais o programa "Refúgios da Biodiversidade".
- Art. 2º O programa tem como objetivo proteger e conservar a biodiversidade no município de Sorocaba, garantindo a preservação das áreas de habitat nos locais denominados Refúgios da Biodiversidade adotando medidas protetivas específicas.
- Art. 3° Para os efeitos da presente Lei, entende-se como Refúgios da Biodiversidade as áreas onde potencialmente habitam, se alimentam e se reproduzem plantas, animais e outros organismos, a saber:
- I as zonas ribeirinhas que fazem limite com a lâmina d'água de rios, córregos, lagoas, lagos, várzeas, alagados e brejos na faixa de 30 metros do leito do curso d'água;
- II áreas de alimentação ou dormitório de aves e outros animais, delimitadas pelo Poder Executivo;
- III áreas de nidificação de espécies aquáticas, delimitadas pelo Poder Executivo;
- IV áreas de reprodução e alimentação da fauna local, delimitadas pelo Poder Executivo.
- Art. 4º Nas áreas públicas descritas no caput do art. 3º não poderão ser realizadas roçagens, sem licenciamento no órgão competente ou consulta prévia a Secretária do Meio Ambiente do município de Sorocaba, nas seguintes faixas:
- I faixa de 05 metros para cursos d'água de até 05 metros de largura;
- Lei nº 12.059, de 29/08/2019/3
- II faixa de 10 metros para cursos d'água de 05 e até 15 metros de largura;
- III faixa de 30 metros para cursos d`água com largura maior de 15 metros ou áreas alagáveis;
- IV demais áreas não poderão receber roçagem em toda a sua delimitação.



§ 1º Para demais casos a Secretaria do Meio Ambiente do Município deverá realizar autorização.

§ 2º As áreas particulares, incidentes em Áreas de Preservação Permanente, necessitam de autorização para intervenção em qualquer faixa conforme Lei Federal.

Art. 5° Os funcionários responsáveis pela roçagem em praças, jardins, parques, margens de rios e córregos e canteiros deverão receber treinamento para manusear a roçadeira a fim de não molestar, ferir e matar animais, quebrar ovos ou danificar mudas plantadas.

Art. 6º A Prefeitura Municipal por meio da Secretaria do Meio Ambiente deve realizar atividades educativas junto a população para que a temática e as áreas sejam entendidas quanto as suas funções ecológicas e de conservação da biodiversidade.

Art. 7° Como marco de tal programa, está a Praça da Biodiversidade que deve ser conservada e mantida pela Prefeitura Municipal.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de agosto de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra. - ALBERTO FERREIRA DA COSTA Secretário de Gestão Administrativa

JUSTIFICATIVA:

Atualmente o Município de Sorocaba conta com um programa de governo denominado "Refúgios da Biodiversidade", entretanto por se tratar de programa de governo pode ser deixado de executar a qualquer momento, desta forma, este projeto de lei tem a intenção de perpetuar essa prática.

Existe uma certa resistência da população que reside próximo a áreas de preservação em relação a manter a vegetação gramínea sem roçagem, principalmente em consequência de um certo medo de atração de animais sinantrópicos. Entretanto, as áreas de Preservação Permanente e Áreas Verdes no ambiente Urbano desempenham um papel fundamental de suporte para a fauna local.

Sobre essa ótica, cabe ao Poder Público a implantação de mecanismos de defesa e controle do meio ambiente, bem como, a constante educação da população para a temática ambiental.

Nos últimos anos, as áreas urbanas têm recebido grande atenção para a conservação de



animais, já que foram agora reconhecidas como potenciais "Refúgios" da biodiversidade que busca em fragmentos urbanos recursos para a sua sobrevivência (FRANKIE et al, 2009; ERNSTSON et al, 2010). Desta forma é de extrema necessidade que os municípios busquem diferentes abordagens técnicas para a manutenção e ampliação das áreas com potencial suporte a fauna.

Um fato perturbador é que as informações técnico-científicas produzidas pela academia relacionadas a ecologia de rios, tem sido lentamente incorporadas às leis ambientais e, mais especificamente, às práticas administrativas, que torna o poder público, mais um agente impactador do meio ambiente. A incorporação do conhecimento científico é essencial à tomada de decisões, como nos casos de intervenções no leito dos rios. Porém, a grande quantidade de informações e a distância conceitual entre os ramos das distintas ciências dificulta essa desejável interação, sendo necessários mecanismos de aproximação entre a academia e o poder público (DICKS, 2014; DOMINGUES et al, 2017).

Instrumentos legais, como o que se pretende com esse PL, buscam aplicar os conhecimentos e informações obtidos pela academia as práticas do Poder Executivo.

Tendo em vista a relevância da matéria, apresento aos nobres vereadores para apreciação.

TERMO DECLARATÓRIO A presente Lei nº 12.059, de 29 de agosto de 2019, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de agosto de 2019.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA Secretário de Gestão Administrativa

Projeto de Lei nº 181/2019, de autoria do Vereador Renan dos Santos

Download do documento